

A ATUAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Hortência Araujo Faria Bomfim¹
Jaqueline Araújo Cardoso Reis²
Bárbara Moraes Mendes da Silva³

RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar a restrição ao direito de locomoção em tempos de pandemia no Estado da Bahia, proveniente das medidas adotadas pelo governo estadual. Cumpre ressaltar que as questões trazidas pelos decretos, diante das interpretações e análises dessas ações visam entender o liame entre o direito de locomoção e a supremacia do interesse público sobre o privado. Por meio de pesquisa bibliográfica, foram consultados autores como Alexandre de Moraes, Matheus Carvalho, dentre outros, para realizar a construção de uma perspectiva crítica sobre a temática central. Portanto, apresenta-se uma reflexão sobre a pandemia da COVID-19 e do direito constitucional de locomoção, atravessando momentos da história mundial e brasileira, até a análise dos direitos supracitados e a importância da supremacia do Direito Público.

Palavras-chave: direito constitucional; direito à liberdade de locomoção; governo do estado. Pandemia; supremacia do interesse público.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the restriction on the right to locomotion in times of pandemic in the State of Bahia, arising from the measures adopted by the state government. It should be noted that the issues raised by the decrees, in the light of the interpretations and analyzes of these actions, aim to understand the link between the right to locomotion and the supremacy of the public interest over the private. Through bibliographic research, authors such as Alexandre de Moraes, Matheus Carvalho, among others, were consulted to construct a critical perspective on the central theme. Therefore, a reflection is presented about the pandemic of COVID-19 and the constitutional right of locomotion, going through moments of the world and Brazilian history, until the analysis of the aforementioned rights and the importance of the supremacy of Public Law.

Key-words: constitutional law; right to freedom of movement; state government; pandemic; supremacy of the public interest.

¹ Bacharela em Direito pela UNIRB – Alagoinhas, Advogada, pós-graduanda em Direito do Consumidor pela Faculdade IBRA, E-mail: hortenciaafb@gmail.com;

² Bacharela em Direito pela UNIRB – Alagoinhas, pós-graduanda de MAB em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, e pós-graduanda em Prática Previdenciária pela Especial Jus, e Graduanda em Licenciatura em Letras com Francês pela UNEB (Campus II), E-mail: jaquecardoso03@gmail.com;

³ Bacharela em Direito pela UNIRB – Alagoinhas, Advogada. E-mail: barbaramoraes.ms@gmail.com, ambas domiciliadas em Alagoinhas - Bahia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia, no que tange a restrição de locomoção dos indivíduos em território baiano, devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus (2019-nCoV), sendo importante salientar que o objetivo da pesquisa não é de cunho partidário, buscou-se, apenas, apresentar possíveis respostas às inquietações relacionadas à legalidade da supressão dos direitos constitucionais fundamentais dos cidadãos.

Nesse cenário, é imperioso recordar a evolução dos direitos e deveres fundamentais no decorrer das constituições brasileiras, observando que as ideias e contextos de cada período permitiram que essas previsões constitucionais fossem agregadas e ampliadas de maneira a proteger os cidadãos, especialmente como reconhecemos atualmente.

Noutro giro, ocorre que, em determinados momentos da história surgem situações que causam grande abalo na comunidade mundial, como é caso de uma pandemia, eis que então nos deparamos com circunstâncias que vão de encontro com as previsões constitucionais, como é o caso das medidas adotadas pelos governos federal, estadual e municipal para combater a COVID-19.

Além disso, insta salientar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é de extrema relevância na limitação de qualquer direito fundamental, tendo em vista que a Administração Pública deve zelar pelo bem comum e nunca desrespeitar os direitos e garantias individuais que estão previstos na Carta Magna.

Logo, para a construção da referida pesquisa, abordou-se o método de pesquisa hermenêutico, em função do estudo ter partido de referencial bibliográfico. Nesse sentido, como bem assegura Severo (2000), pode-se dizer que a pesquisa se caracteriza por ser um agrupamento de procedimentos que seguem um sistema, que é pautado em um raciocínio lógico que possibilite a apresentação de soluções para a problemática, por meio da aplicação dos métodos científicos.

Nesse contexto, é o modo mais eficiente na seleção de argumentos que são de grande importância à construção de um trabalho científico. Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e dessa forma, ter o intuito de discutir e interpretar o tema apresentado, esse estudo fará uso da pesquisa bibliográfica, utilizando diversos doutrinadores que tratam sobre o direito locomoção em tempos de pandemia. Portanto, o presente trabalho objetiva demonstrar a relevância da

liberdade de locomoção em diferentes momentos da história, analisar a importância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no exercício da Administração Pública e analisar as medidas restritivas de locomoção adotadas pelo Governo do Estado da Bahia que visam impedir a propagação da COVID-19.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A locomoção é uma das formas mais antigas que a sociedade utiliza para garantir sua sobrevivência, através dela foram criadas as sociedades, cidades e dentre inúmeras outras ações. Mas também foi, e é uma forma de reações a atitudes arbitrárias de governos absolutistas e ditatoriais. Ocorre que, por mais importante que seja sua existência, é preciso verificar que não pode ser considerada absoluta quando se tem uma ameaça comum.

Nesse contexto, a pandemia da COVID-19, que assola o mundo, trouxe a discussão do limite ao direito de locomoção. No que tange a previsão desse direito, a Constituição Brasileira traz em seus artigos inúmeros direitos fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade de locomoção no art. 5º, XV, em todo o território brasileiro em tempo de paz. Para que hoje qualquer pessoa, não somente no Brasil, mas em outros países ao redor do mundo, possa usufruir de tal direito, lutas foram travadas e conquistas tiveram de ser alcançadas para que o mundo caminhasse livre.

Durante a monarquia do Rei inglês João sem Terra, de 6 de abril de 1199 até 19 de outubro de 1216, foi assinado um dos documentos mais importantes do ocidente, A Carta Magna de Junho de 1215, sendo o primeiro documento de restrição ao poder dos monarcas que se tem conhecimento na história, e que também trouxe inúmeros direitos que são utilizados até hoje, mesmo quando são alterados de forma a se adequarem às mudanças sociais. Em seu texto, havia a forma inicial do que hoje se conhece como liberdade de locomoção:

Os mercadores terão plena liberdade para sair e entrar em Inglaterra, e para nela residir e a percorrer tanto por terra como por mar, comparando e vendendo quaisquer coisas, de acordo com os costumes antigos e consagrados, e sem terem de pagar tributos injustos, exceto em tempo de guerra ou quando pertencerem a alguma nação em guerra contra nós. E, se no começo da guerra, houver mercadores no nosso país, eles ficarão presos, embora sem dano para os seus corpos e os seus bens, até ser conhecida por nós ou pelas nossas autoridades judiciais, como são tratados os nossos mercadores na

nação em guerra conosco; e, se os nossos não correrem perigo, também os outros não correrão perigo.

Daqui para diante será lícito a qualquer pessoa sair do reino e a ele voltar, em paz e segurança, por terra e por mar, sem prejuízo do dever de fidelidade para conosco; excetuam-se as situações de tempo de guerra, em que tal direito poderá ser restringido, por um curto período, para o bem geral do reino, e ainda prisioneiros e criminosos, à face da lei do país, e pessoas de países em guerra conosco e mercadores, sendo estes tratados conforme acima prescrevemos. (INGLATERRA, 1215)

O texto, por mais que não tenha concebido a liberdade de locomoção a todos, com a exclusão dos servos em suas linhas, garantiu uma mudança significativa para a sociedade inglesa e influenciou em outros grandes movimentos no mundo, como exemplo temos a Revolução Francesa, 5 de maio de 1789 até 9 de novembro de 1799, onde foi defendido de forma a criarem um dos documentos de grande importância para a humanidade, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto de 1789.

Outro grande documento que garante o direito a locomoção é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada em 10 de dezembro de 1948, que assegura e aplica direitos e deveres a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer forma, sendo uma fonte para ações governamentais e criação de leis dentro dos países signatários. Em seu artigo 13 assegura não somente a locomoção interna dentro do seu país de origem, mas também o direito de sair ou regressar a este.

Art. 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Todos os eventos supracitados foram de grande influência para que documentos futuros, que viessem a assegurar direitos fundamentais sem restrição de qualquer natureza, fossem criados para garantir uma sociedade mais democrática e humana. No Brasil, a Constituição de 1824, em seu art. 178, trouxe o marco inicial no nosso ordenamento jurídico da implementação dos primeiros sinais do direito de locomoção mesmo que de forma substancial, pois supria apenas alguns direitos individuais no que concerne a locomoção.

Na terceira, a de 1934, e quarta, de 1937, as Constituições Brasileiras trouxeram de forma mais aberta esse direito, porém só durou até 1942 quando Getúlio Vargas decretou estado de guerra em todo o país. A Constituição de 1946 tratou dentre as anteriores de forma mais ampla, garantindo esse direito até para os estrangeiros que estivessem circulando pelo país,

dentro dos limites da própria lei, nos termos do art. 142: “Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei” (BRASIL, 1946).

Enquanto perpetuou o regime militar no país, de 1º de abril de 1964 até 15 de março de 1985, o direito de locomoção sofreu várias restrições, principalmente com o Ato Institucional Número Cinco (AI5) de 1968, pois passou a proibir manifestações, suspender direitos políticos, vetar o *habeas corpus* para crimes políticos e instalou a censura militar, dentre outras questões em desfavor dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Após o fim dessa época desumana da história do Brasil, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XV, como já citado, trouxe à tona o direito de locomoção de forma ampla e garantido como um direito fundamental de ir e vir, consagrando o estado direito no país, em sua liberdade e legalidade. Tal direito, classificado em primeira dimensão, é visto como uma obrigação de não intervir do Estado, visando à autonomia intrínseca dos indivíduos, evitando abuso de poder por parte do primeiro. Para garantir ainda mais esse direito, a Constituição Federal assegura sua tutela por meio de um remédio Constitucional denominado *Habeas Corpus*, sendo visto tal direito como *clausula pétrea*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988)

Nem sempre os direitos fundamentais são absolutos, já que existem momentos dentro do Estado Democrático que para assegurar os próprios direitos fundamentais estes acabam por ser suprimidos, como o artigo supracitado apresenta. Assim, o estado de defesa e o estado de sítio, respectivamente, artigos 136 e 137 da CF/88, são exemplos desse supressão, e temos ainda dentro da esfera penal o flagrante de delito, o crime propriamente militar e a transgressão militar, na forma do art. 5º, inciso LXI, CF/88.

Assim, a garantia de locomoção do indivíduo não será absoluta quando ocorre a necessidade do Estado de garantir a segurança de toda uma população ou nação, tendo como principal motivação o interesse público sobre o interesse privado, essa visão é igualmente compartilhada pela ONU (Organização das Nações Unidas), organização intergovernamental que busca a paz mundial. A liberdade é fundamental para que um indivíduo desloque-se de um

ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público, mas é preciso que exista um equilíbrio entre o indivíduo e a sociedade, para quando um sobressair o outro não exista um rompimento desses direitos de forma a menosprezar a própria existência do indivíduo como pessoa detentora de direitos.

3 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

Os princípios são considerados como os orientadores indispensáveis da ação do Poder Público e podem ser identificados na Constituição Federal de 1988, seja de forma implícita ou explícita. Além disso, existem outros dispositivos legais que abordam acerca desses fundamentos, e, seguindo esta linha, é relevante expor que:

Em muitos casos, eles são meras reproduções ou desdobramentos de princípios constitucionais expressos; em outros, são decorrências lógicas das disposições constitucionais concernentes à atuação dos órgãos, entidades e agentes administrativos. (ALEXANDRINO e PAULO, 2017)

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, também conhecido como princípio da finalidade pública, é implícito, visto que não existe menção sobre ele na Constituição. Porém, tendo em vista que o Estado é democrático e o sistema de governo é representativo, entende-se que todos os atos praticados pelo Poder Público visam o interesse público, e, a sua compreensão resulta da análise da Carta Magna, leis e exteriorizações dos desejos do povo, por exemplo.

Mesmo que não haja um dispositivo legal que verse, diretamente, sobre o princípio em comento, ele pode ser observado no art. 5º, inciso XXIV e XXV da Constituição Federal, os quais tratam acerca dos institutos da desapropriação e da requisição, que são cumprimentos efetivos da supremacia do interesse público sobre o privado. É importante mencionar que existem outras prerrogativas, como podem ser vistos alguns exemplos a seguir:

- A Administração Pública pode revogar seus próprios atos, quando inoportunos ou inconvenientes – o que se denomina autotutela -, se garantidos os direitos adquiridos, ensejando, todavia, a alteração de relações jurídicas já constituídas.
- A autoexecutoriedade e a coercibilidade, assim como a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- Poder de Polícia do Estado (...), justificando a prerrogativa de limitar os direitos e garantias individuais na busca do interesse da coletividade. (CARVALHO, 2019).

Como a Administração Pública visa o interesse público, ela tem o poder de designar particulares por meio de atos unilaterais, e, conforme os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Tais atos são *imperativos* como quaisquer atos do Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente *exigibilidade*, traduzida na previsão *legal* de sanções ou providências indiretas que induzam o administrado a acatá-los. Bastas vezes ensejam, ainda, que a própria Administração possa, por si mesma, executar a pretensão traduzida no ato, sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. É a chamada *autoexecutoriedade* dos atos administrativos. Esta, contudo, não ocorre sempre, mas apenas nas seguintes duas hipóteses: a) quando a lei expressamente preveja tal comportamento; b) quando a providência for urgente ao ponto de demandá-la de imediato, por não haver outra via de igual eficácia e existir sério risco de perecimento do interesse público se não for adotada. (MELO, 2014)

Neste sentido, importante frisar que “o interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto” (LOPES, 2016), por isso os autores deparam-se com dificuldades para conceituá-lo. Por conseguinte, até quando as atividades e serviços públicos forem delegados a particulares, o interesse público deve ser examinado.

O Estado, ao se deparar com conflitos entre o interesse público e o interesse particular, deve priorizar aquele, porém isso não permite que haja desrespeito com os direitos e garantias individuais expostos na Carta Magna e em outros dispositivos legais.

Tal entendimento possui respaldo no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da lei 9.784 de 1999, o qual aduz que deve existir nos processos administrativos o seguinte critério: “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. Desta forma, fica claro que a Administração Pública está vinculada à procura e efetivação do interesse público, porém, caso isso não ocorra, a conduta estatal sofrerá de Desvio de Finalidade, o que o Direito não resguarda.

Tendo em vista que não existe direito absoluto, a supremacia do interesse público tem limites, uma vez que “está adstrito aos princípios constitucionais que determinam a forma e os limites de sua atuação, como o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, da proporcionalidade, dentre outros” (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

O princípio da proporcionalidade é de extrema importância no exercício da Administração Pública na busca do equilíbrio entre os meios e os fins que são necessários se alcançar para o efetivo exercício do bem comum almejado para a sociedade, nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, ao explicar o seu voto no julgamento do “*Caso Ellwanger*”, afirmou que: “(...) o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores

ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos ” (HC 82.424, j. 17.09.03).

É válido elucidar que se houver ameaça ou reprovável conduta do Estado, ao interessado é permitido acionar ao Poder Judiciário com o fim de corrigir essas violações, e pode ser através do *habeas corpus*, quando houver ofensa à liberdade de locomoção, *habeas data* (quando se referir à violação ao direito de informação), mandado de segurança individual ou coletivo para proteger direito líquido e certo, além de outros remédios constitucionais.

4 A PANDEMIA E AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO ADOTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Os primeiros relatos de surgimento do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se deram na cidade chinesa de Wuhan, no final de dezembro de 2019, sendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) comunicada sobre o fato de várias pessoas apresentarem uma espécie de infecção respiratória, do tipo pneumonia, naquela localidade e posteriormente na região circunvizinha. Logo, estudos iniciais demonstraram que se tratava de um novo vírus da família SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), que já havia causado uma epidemia em 2003.

O vírus também passou a ser chamado tecnicamente de COVID-19 pela sociedade científica e população mundial, além de começar a trazer grande preocupação por se saber pouco sobre ele, até então, tendo-se em vista a sua rápida disseminação em um curto espaço de tempo. Desde então, diversos cientistas e pesquisadores de todo o mundo passaram a se dedicar aos estudos aprofundados para entender a origem, o código genético do vírus, os modos de transmissão dessa nova doença, possíveis formas de diagnóstico e tratamentos, além de previsões estatísticas do avanço da pandemia.

Deste modo, assim como a explosão de casos se deu em vários países do mundo, o Brasil também foi atingido pela pandemia com um consequente alastramento e crescimento dos casos por vários estados em uma rápida velocidade. Consoante as informações divulgadas pela Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, com o surgimento dos primeiros casos suspeitos e dos confirmados, o Governo passou a adotar medidas com o intuito de frear a disseminação do vírus no território baiano, iniciando a elaboração e publicação de leis e decretos, como por exemplo, o Decreto nº 19.528, de 17 de março de 2020, que passou a instituir no âmbito do poder executivo estadual o trabalho remoto para servidores acima de 60 anos,

gestantes, pessoas com algum tipo de doença respiratória ou crônica e que utilizem medicamentos imunossupressores, consoante apresentação de relatório médico (BAHIA, 2020^a).

Nesse contexto também foi publicado no mesmo dia o primeiro decreto estabelecendo medidas restritivas nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro e Prado, pois já contabilizavam os primeiros casos confirmados do novo vírus. O Decreto nº 19.529/20 abordou a suspensão de atividades de vários gêneros, explicitados a seguir:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado da Bahia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. (...)

Art. 7º - Em função dos casos confirmados de coronavírus nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro e Prado, ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias: Redação de acordo com o decreto 19.532 de 17 de março de 2020
Redação original:

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins. Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida. (...)

Art. 11 - As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 12 - Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

Art. 13 - As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota. (...) (BAHIA, 2020b)

Assim, nota-se a tendência da supressão, momentânea devido à pandemia, ao direito de reuniões, realização de eventos, o funcionamento de academias, dos estabelecimentos escolares da rede pública e privada, etc., nas cidades mencionadas pelo decreto supra, já que as demais regiões do país demonstraram um perigoso alerta ao governo baiano. Entretanto, com o avanço do vírus no estado essa medida restritiva foi ampliada para todo o território baiano, consoante o art. 4º, do Decreto nº 19.549/20 (BAHIA, 2020c), já que a propagação da doença trouxe a necessidade de declaração da situação de emergência na Bahia, nos termos do Decreto nº 19.5429, de 18 de março de 2020, que estabelece:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. (...)

Art. 4º - Fica estendido a todos os Municípios do Estado da Bahia o disposto no art. 7º do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020.

Art. 5º - Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada:

I - de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica;

II - de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios de Porto Seguro e Prado, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. (...)

Art. 6º - Ficam suspensos, a partir de 23 de março de 2020, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Art. 7º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto no art. 5º deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista no art. 5º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas. (...)

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (BAHIA, 2020c)

Logo, outros decretos trouxeram a ampliação da determinação de suspensão da circulação, saída e chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, das modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nas cidades com casos confirmados do vírus no intervalo de 15 dias, conforme o Decreto nº 19.550, de 19 de março de 2020, que destaca:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 21 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020, a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios de Ilhéus, Itabuna e Itacaré.

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes em locais próximos aos Municípios de Ilhéus, Itabuna e Itacaré, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. (...)

Art. 3º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto no art. 1º deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista no art. 1º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem

prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas. (...) (BAHIA, 2020d)

Nesse sentido, os Decretos 19.553, 19.554, 19.555, 19.567, 19.569, 19.585, 19.603, 19.612, 19.617, 19.620, 19.649, 19.652, 19.653, 19.659, 19.661, 19.662, 19.667, 19.673, 19.673, 19.678, 19.679, 19.681, 19.683, 19.687, 19.689, 19.690, 19.698, 19.700, 19.703, 19.711, 19.717, 19.723, 19.725, 19.735, 19.736, 19.764, 19.802, 19.815, 19.818, 19.825, 19.830, 19.833, 19.836, 19.840, 19.844 todos do corrente ano, trouxeram a mesma restrição da circulação dos transportes em diversos municípios baianos com casos de coronavírus, até que o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, estabeleceu:

Art. 1º - Fica ratificada a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. (...)

Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020:

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins. Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos. (...)

Art. 11 - Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. (...)

Art. 12 - Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia. (...) (BAHIA, 2020e).

Por sua vez o Decreto nº 19.669, de 30 de abril de 2020, trouxe a prorrogação das medidas delineadas no Decreto nº 19.586/20, consoante os seguintes termos:

Art. 1º - O Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações: "Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 18 de maio de 2020:" (NR)

"**Art. 11** - Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

.....
§ 4º - O acesso aos transportes coletivos intermunicipais com circulação autorizada fica condicionado ao uso de máscaras em tempo integral pelos passageiros." (NR)

"**Art. 12** - Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia." (NR) (...). (BAHIA, 2020f)

A tomada de medidas antecipadamente na Bahia, por parte do Governo do Estado, demonstrou um passo à frente no combate ao coronavírus, permitindo uma propagação baixa do vírus nos municípios baianos. Outra medida que violou o direito de locomoção dos cidadãos baianos foi a determinação de toque de recolher, inicialmente nos municípios de Itabuna e Ipiaú, na forma do Decreto nº 19.688, de 11 de maio de 2020:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, até 21 de maio de 2020, nos Municípios de Itabuna e Ipiaú, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência. (...)

Art. 2º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA apoiará as medidas necessárias adotadas pelos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com as Guardas Municipais.

Art. 3º - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto. (...) (BAHIA, 2020g)

O governo do estado continuou ampliando a restrição da locomoção noturna no município de Jequié, conforme o Decreto nº 19.691, de 13 de maio de 2020:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, até 23 de maio de 2020, no Município de Jequié, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo Decreto Municipal. (...) (BAHIA, 2020h)

Posteriormente, o Decreto nº 19.750/20 acrescentou mais cidades do interior baiano ao Decreto nº 19.736/20, como mencionado anteriormente que trata sobre a restrição da circulação noturna:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 19.736, de 02 junho de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 15 de junho de 2020, nos Municípios de Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã,

Itabela, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas e Vereda, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo Decreto Municipal.

..... (NR)

"**Art. 2º** - Fica autorizado, fora do horário estipulado no art. 1º deste Decreto, somente o funcionamento dos serviços essenciais, em especial as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, nos Municípios de Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas e Vereda, até 15 de junho de 2020.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se essenciais as atividades de mercados, serviços de delivery, farmácias, unidades de saúde, serviços de segurança privada, serviços funerários, postos de combustíveis, indústrias, bancos, lotéricas e estabelecimentos voltados a alimentação e cuidado a animais.

..... ” (NR) (...) (BAHIA, 2020k)

E os mais os novos decretos, o nº 19.803, nº 19.804 e nº 19.805, todos de 02 de julho de 2020, que também tratam sobre a restrição de locomoção noturna nas cidades de Itapetinga, Itaberaba e Itabuna, com prazos de validade até os dias 19 de julho, 9 de julho e 8 de julho de 2020, respectivamente. Tivemos houve a publicação de mais dois decretos, nº 19.810 de 03 de julho de 2020 o nº 19.813 de 03 de julho de 2020, incluindo a cidade de Correntina, na região oeste do estado, e diversas cidades da região metropolitana da capital baiana, conforme se lê a seguir:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 10 de julho de 2020, no Município de Correntina, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo Decreto Municipal. (...) (BAHIA, 2020l)

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, a partir da 00h do dia 05 de julho de 2020 até às 24h do dia 12 de julho de 2020, nos Municípios de Camaçari, Candeias, Conde, Dias D'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé e Simões Filho, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo Decreto Municipal. (...) (BAHIA, 2020m)

É importante salientar que também foram publicados outros decretos determinando a restrição de locomoção noturna em inúmeras cidades, como o 19.826, 19.829, 19.837, 19.843 todos de 2020, e possivelmente após a finalização deste artigo outros decretos determinando tal restrição poderão ser publicados incluindo outros municípios.

Outra alternativa encontrada pelo governador em conjunto com a Assembleia Legislativa da Bahia foi a antecipação dos feriados de São João (24 de junho) e Independência da Bahia (2 de julho) para os dias 25 e 26 de maio, tal medida foi adotada na capital e interior com o intuito de reduzir a propagação do vírus e abrandar a circulação da população, permitindo apenas o funcionamento dos serviços essenciais, conforme se observa na transcrição do decreto a seguir:

Art. 1º - O feriado de Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da independência do Brasil, será celebrado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano, na forma da lei.

Art. 2º - O feriado regional de 24 de junho de 2020, dia de São João, será celebrado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 26 de maio desse ano, na forma da lei.

Art. 3º - O dia 27 de maio de 2020 recepcionará as celebrações decorrentes de feriado municipal específico, a ser indicado por cada Município, conforme atos normativos próprios.

Art. 4º - O dia 28 de maio de 2020 recepcionará as celebrações decorrentes de feriado municipal específico, a ser indicado por cada Município, conforme atos normativos próprios.

Art. 5º - Nos dias 28 e 29 de maio, fica autorizado somente o funcionamento dos serviços essenciais, em especial as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, nos Municípios de Camaçari, Candeias, Feira de Santana, Ilhéus, Ipiáú, Itabuna, Jequié, Lauro de Freitas e Salvador.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se essenciais as atividades de mercados, farmácias, unidades de saúde, serviços de segurança privada, serviços funerários, postos de combustíveis, indústrias, bancos e lotéricas.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 3º - A restrição constante do caput deste artigo para a data de 28 de maio de 2020 ocorrerá somente nos Municípios onde não houver antecipação de feriado municipal, na forma do art. 4º deste Decreto. (...) (BAHIA, 2020i)

Sendo aberta também a possibilidade de cada governo municipal antecipar seus feriados, diante da necessidade de limitação da circulação de pessoas, mas esse não é o objetivo da pesquisa no momento. Entretanto, é necessário sinalizar que as ações do governo do estado aliadas às do âmbito municipal promoveram um retardo no avanço da pandemia no território baiano, evitando a superlotação e conseqüente crise no sistema público de saúde.

Com o avanço dos casos no interior do estado, o governo estadual prorrogou novamente diversas medidas adotadas em decretos anterior, consoante o conteúdo do Decreto nº 19.735/20:

Art. 1º - O Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"**Art. 9º** - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 21 de junho de 2020: " (NR)

"**Art. 10** - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril, maio e junho." (NR)

"**Art. 11** - Ficam suspensas, até o dia 21 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto." (NR)

"**Art. 12** - Ficam suspensas, até o dia 21 de junho de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia." (NR) (...)
(BAHIA, 2020j)

Assim, outras medidas também foram adotadas pelo Governo do Estado da Bahia após o início da pandemia, como a de medição da temperatura dos passageiros de voos nacionais vindos do Rio de Janeiro e São Paulo e dos voos internacionais que desembarcassem no Aeroporto Internacional de Salvador. Os aeroportos das cidades de Porto Seguro, Vitória da Conquista e de Ilhéus passaram a funcionar em menor capacidade devido à diminuição dos voos, já os aeroportos de Feira de Santana, Valença, Lençóis, Teixeira de Freitas e Barreiras estão com os voos cancelados por decisão das empresas aéreas. Também está suspensa a chegada de navios de cruzeiros e embarcações de passageiros de grande porte nos portos do estado da Bahia.

Como mencionado ao longo da pesquisa, a restrição à locomoção do cidadão não é um direito absoluto, especialmente no contexto mundial de pandemia, e tal direito diante da maior crise de saúde da história de humanidade necessitou sofrer restrição, com o aval, inclusive, do Supremo Tribunal Federal em diversas decisões em sede de ADI (ADIs 6341 e 6343) e ADO 56, nas quais reconheceram a autonomia dos governos municipais e estaduais de editarem medidas sanitárias para conter o avanço do vírus.

O contexto atual demonstra uma consequente relativização do direito à liberdade de locomoção no cenário baiano, mas é evidente que toda e qualquer decisão deve ser tomada mediante a proporcionalidade frente aos direitos e garantias fundamentais, especialmente por serem direitos adquiridos e que não devem suprimidos de maneira arbitrária, entretanto a explosão de uma pandemia apresenta outra realidade na qual o bem da vida deve ser preservado.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo abordou os principais aspectos sobre as medidas restritivas do direito de ir e vir adotadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no combate ao novo

coronavírus, a adoção de tais medidas foram publicadas por meio de decretos e leis estaduais no intuito de frear a disseminação da COVID-19 no estado.

Desta forma é necessário compreender que a COVID-19 é uma doença que pode ser transmitida de pessoa para pessoa através de gotículas do nariz ou da boca por meio de tosse, espirro ou até da fala. A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de Janeiro de 2020 declarou a doença como uma emergência de saúde pública de importância internacional, sendo o mais alto nível de alerta emitido pela organização, posteriormente foi decretada como pandemia em 11 de Março de 2020, possibilitando que governos pudessem agir de forma emergencial para conter a sua propagação, principalmente, com uma das ações mais aplicadas que é o isolamento social, por via da restrição de locomoção.

A locomoção é um direito garantido em inúmeras constituições ao redor do mundo e também nas constituições brasileiras ao longo de sua história, principalmente a Constituição Federal de 1988, além de documentos de importância mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Em todos eles ocorreu um avanço da ideia do direito de locomoção até adquirir a concepção de hoje, uma garantia de liberdade e demonstração da individualidade do cidadão enquanto indivíduo integrante da sociedade.

Porém, para que a Administração Pública exerça o seu papel de proteger o direito da coletividade, ela precisa respeitar, primeiramente, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Desta forma, as medidas tomadas pelo Governo do Estado tiveram como premissa o objetivo de conter o avanço da COVID-19, mesmo que ocasionasse consequências para algumas pessoas, como por exemplo, os comerciantes que veem a queda nas vendas diariamente.

Nesse sentido, é perceptível que as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia não extrapolaram os limites constitucionais ao direito de locomoção dos indivíduos, tendo-se em vista que o intuito do Poder Público sempre foi o zelo pelo bem maior, que é a vida de todos os cidadãos. Portanto, os decretos implementando ações, com base em orientações fornecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), são adequados já que o objetivo é conter a disseminação do novo vírus, mesmo que isso restrinja, momentaneamente, a liberdade de locomoção.

Assim, é evidente que as medidas restritivas ao direito de locomoção não serão eternas, posto que, as pesquisas científicas avançam na busca pela vacina que combata efetivamente o vírus, logo, até que isso aconteça de fato, é necessário que a sociedade se conscientize da

necessidade do isolamento e afastamento social para que a pandemia não se alastre cada vez mais.

Quando países se deparam com questões de cunho comum, como uma pandemia ou uma guerra, o pensamento e ações de visão coletiva se sobressaem sobre o individual a fim de garantir a supremacia e aplicabilidade desses direitos para que possam se adequar a realidade em questão e assegurar que o coletivo não seja lesado. A pandemia em tela é uma verdade de quando o coletivo em sua superioridade sobrepuja o individual, pois as características desse novo vírus impõem a todos as sociedades mundiais uma ação conjunta de sobrevivência coletiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 226 e 227.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, dez. 1948. UNIC/Rio/005, jan. 2009. (DPI/876), p. 8. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BAHIA. Decreto nº 19.528, de 16 de março de 2020. Institui, âmbito do Poder Executivo Estadual, o trabalho remoto, na forma que indica, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, mar 2020a. Disponível em: http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/COVID_Decetos/DECRETO1952820.pdf. Acesso em 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020. Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, mar 2020b. Disponível em: http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/COVID_Decretos/DECRETO1952820.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020. Declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, mar 2020c. Disponível em: http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/COVID_Decretos/DECRETO1954920.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.550, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*,

Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, mar 2020d. Disponível em:
http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/COVID_Decretos/DECRETO1955020.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020. Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, mar 2020e. Disponível em:
http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/COVID_Decretos/Decreto1958620atualizado.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.669, de 30 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, abr 2020f. Disponível em:
<http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19669.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.688, de 11 de maio de 2020. Institui, nos Municípios indicados, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID - 19, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, maio 2020g. Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19688TR.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.691, de 13 de maio de 2020. Institui, no Município indicado, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID - 19, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, maio 2020h. Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19691.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.722, de 22 de maio de 2020. Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, maio 2020i. Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19722.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.735, de 01 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, jun 2020j. Disponível em:
<http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19735.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.750, de 09 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 19.736, de 02 junho de 2020, na forma que indica e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, jun 2020k. Disponível em: <http://www.secom.ba.gov.br/arquivos/File/decreto19750.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Decreto nº 19.810, de 03 de julho de 2020. Institui, no Município indicado, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID - 19, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, jul 2020l.

Disponível em: http://diarios.egba.ba.gov.br/html/_DODia/DO_frm0.html. Acesso em: 04 jul. 2020.

_____. Decreto nº 19.813 de 03 de julho de 2020. Institui, nos Municípios indicados, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID - 19, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Salvador, BA, jul 2020m. Disponível em: http://diarios.egba.ba.gov.br/html/_DODia/DO_frm0.html. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. *Artigo 13*: Direito à liberdade de movimento. Brasil, BR, nov. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-13-direito-a-liberdade-de-movimento/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 18 de Setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. *Habeas Corpus nº 82.424*. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 9 jun. 2020.

_____. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 9 jun. 2020.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 6ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

INGLATERRA. *Magna Carta 1215* (Magna Charta Libertatum). Universidade de São Paulo – UPS. Biblioteca Virtual De Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MORAES, Alexandre de *et al.* *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OPAS BRASIL. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 04 jun. 2020.

SEVERO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 21. ed. ver. e ampl. São Paulo: Cortez Editora, 2000.